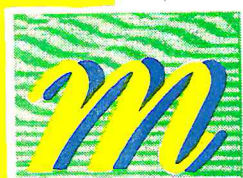




PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI Nº 374/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 374/99, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

**QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO e dá
outras providências.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 191/92 (Código Tributário do Município), com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, e ajustando-se a Emenda Constitucional nº 3, e as Medidas Provisórias nºs. 1171/95 e 1488-13/96, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art.2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município de Mauriti e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art.3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.4º - O Sistema Tributário do Município compõem-se de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único – Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Mauriti, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

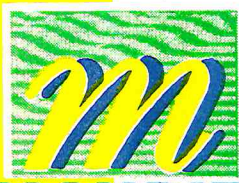
Do fato gerador e do contribuinte

Art.5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§1º. – Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, a definida em lei Municipal.

§2º. – Para efeito deste imposto, considera-se Zona Urbana, a área onde existam pelo menos 2(dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com o seu posteamento para a distribuição domiciliar;
- V – escola de Ensino Fundamental e posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

§3º. – Os imóveis destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo primeiro deste artigo, são considerados para todo efeito como de zona urbana.

§4º. – Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art.6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

Seção II

Da base de cálculo e das alíquotas

Art.7º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

residencial	1,0%
não residencial ou misto	2,0%
terreno	2,0%

I – Aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, que não estejam cumprindo sua função social, servindo de instrumento para o desordenamento do espaço urbano, serão aplicadas as alíquotas de 10%, 15% e 20% sobre o seu valor venal, de forma progressiva e anual, a fim de que se promova o seu adequado aproveitamento, podendo, inclusive sofrer processo de desapropriação por interesse público.

§1º. – Considera-se misto, o prédio ocupado como moradia do contribuinte, e parte utilizada, na exploração de atividades de fins econômico, não podendo esta área ser superior a 40%(quarenta por cento) da área construída.

§2º. – O enquadramento do contribuinte no sistema misto, não o desobriga do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art.8º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5(cinco) membros, conforme estabelece o Regulamento desta Lei.

Art.9º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas “a” e “b” do Art. 4º deste Código.

Seção III

Da inscrição

Art.10 – É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Parágrafo Único – A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art.11 – Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30(trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único – As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art.12 – Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Seção IV Do lançamento

Art.13 – O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art.14 – O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único – Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art.15 – As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art.16 – O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção V Da arrecadação, das isenções

Art.17 – O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art.18 – O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Art.19 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelece o Regulamento, e acréscimo de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Parágrafo Único – A multa de que trata o caput deste artigo poderá ser cobrada à razão de 0,33% (trinta e três décimos por cento), por cada dia de atraso.

Art.20 – São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único – As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a situações abaixo definida, e ainda pessoa reconhecidamente pobres, na forma do regulamento deste Código.

- I – Os imóveis cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 3(três) UFIR;
- II – Pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- III – Os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondentes a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante.

Art. 21 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

Seção VI Da Planta Genérica de Valores

Art. 22 – A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 23 – Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custos de reprodução;
- III – locações correntes;
- IV – características da região em que se situa o imóvel;
- V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único – Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I – a quadra, a quarteirões, a logradouros;
- II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 24 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 – No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 – O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 – As disposições constante desta Seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo, estabelecerá por Decreto, a inclusão, exclusão e pontuação dos itens constantes do Anexo I, da Tabela I, deste Código, com o objetivo, de ajustá-lo ao Cadastro Técnico do Município de Mauriti.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 28 – O imposto sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I – A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Da não incidência e das isenções

Art. 29 – O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II – Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 30 – São isentos do imposto as transmissões de habilitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 31 – A base de cálculo de imposto é:

- I – Nas transmissões em geral, por ato “inter-vivos” a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- II – Em arrematação judicial ou a administrativa adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III – Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV – Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V – Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI – Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII – Nas cessões “inter-vivos” de direitos reais, relativas à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII – No resgate da enfiteuse, o valor pago observação a Lei Civil.

Parágrafo Único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 32 – O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 33 – O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I – 0,5%(meio por cento) para as transmissões relativas ao sistema Financeiro da Habitação;
- II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2%(dois por cento).

Seção IV

Dos contribuintes e responsáveis

Art. 34 – São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I – Nas alienações, o adquirente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- II – Nas cessões de direito, o cessionário;
- III – Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 35 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – O transmitente;
- II – O cedente;
- III – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 36 – Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do recolhimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único – Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o recolhimento de não incidência ou isenção.

Art. 37 – Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 38 – Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art.39 – O imposto será pago:

- I- Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II- Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 40 – O regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Da Restituição

Art.41 – O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houve sido pago a maior.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 42 – Constitui fato gerador do imposto sobre os serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços constante da seguinte lista:

- 01- Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04- Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 05- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 4 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
- 07- Médico veterinário.
- 08- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- 16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- Saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência técnica.
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, Assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23- Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliação de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32- Demolição.
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do período e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

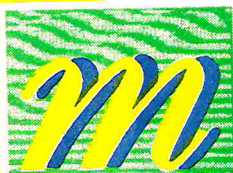
- 41- Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes de propriedade industrial.
- 52- Agente da propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59- Diversões Públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62-Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63-Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64-Fotografia e cimatografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 66-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72-Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74-Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75-Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- 77- Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais.
- 80- Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81- Tinturaria e lavanderia.
- 82- Taxidermia.
- 83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão- de- obra , mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 84- Propaganda e publicidade , elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86- Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89- Dentista.
- 90- Economista.
- 91- Psicólogo.
- 92- Assistentes Sociais.
- 93- Relações Públicas.
- 94- Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos , manutenção de títulos vencidos fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.
- 96- Transportes de natureza estritamente municipal.
- 97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).
- 98- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99- Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificados nos itens anteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 43 – Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 44 – Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas.

Art. 45 – O Contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do Art. 42 desta Lei, na forma da Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/87:

- I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91 da Lista anexa, forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;
- II – As informações individualizadas sobre serviços a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 46 – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

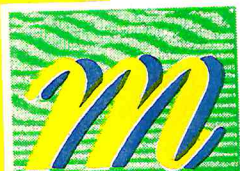
Art. 47 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 42, desta Lei e tabela II que integra este Código.

Art. 48 – Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da tabela II, anexa a esta Lei.

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade, e devidos mensalmente, e integrante da tabela II, deste Código.

Art. 49 – Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que a integra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 50 – Na prestação do serviço constante dos itens: 31 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 51 – Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Mauriti.

Seção III Da Estimativa

Art. 52 – A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

Parágrafo Único – Os contribuintes incluídos no regime a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidas as seguintes condições tomadas isoladamente ou não:

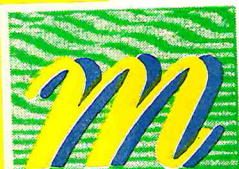
- I – Natureza da atividade;
- II – Instalações e equipamentos utilizados;
- III – Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV – Receita Operacional;
- V – Tipo de organização.

Art. 53 – A autoridade fazendária adotará os critérios seguintes, para estabelecer a base de cálculo do ISS, aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 52, conforme segue:

- a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados, no período;
- b) folha de pagamento paga no período inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) despesas gerais de administração.

Parágrafo Único – Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante de 20%(vinte por cento).

Art. 54 – Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, e a correção realizada com base na variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 55 – Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

Seção IV

Do lançamento e da arrecadação

Art. 56 – O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro econômico.

Art. 57 - O imposto a que se refere o Art. 48, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

Seção V

Das penalidade

Art. 58 – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal de Referência –UFIR, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Seção VI

Das Isenções

Art. 59 – São isentos do Imposto:

- I - as casa de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II – as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- III – a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV – as associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 60 – As taxas cobradas pelo Município de Mauriti, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – A taxa não pode Ter base de cálculo ou fato gerado idêntico aos que correspondam a imposto.

Art. 61 – Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença;
- b) de expediente e serviços diversos;
- c) limpeza pública;
- d) iluminação pública.

Seção II

Da taxa de licença

Art. 62 – As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Art. 63 – As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Art. 64 – A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida sob a condição de que sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 65 – Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, e tabela III desta Lei.

Art. 66 – As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de acordo com a tabela IV deste Código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 67 – Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único – As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da taxa de expediente e serviços diversos

Art. 68 – Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendidos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, e habite-se registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Parágrafo Único – Não será concedido habite-se a edificação nova nem aceite-se para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 69 – É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 70 – A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, integrante da tabela V desta Lei.

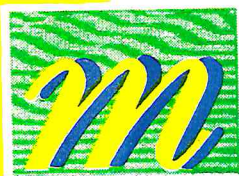
§ 1º - Entende-se por animal de Pequeno Porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovino, equino, asininos, muares e outros assemelhados.

§ 2º - As certidões de que trata o item 01, da tabela V, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção IV

Da taxa de limpeza pública

Art. 71 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador, as atividades de coleta de lixo, a variação, limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade, conforme tabela VI deste Código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Parágrafo Único – A coleta de lixo dos estabelecimentos poderá ser seletiva, em função do volume e da natureza do lixo coletado, cujos acréscimos serão definidos no Regulamento desta Lei.

Seção V

Da taxa de iluminação pública

Art. 72 – A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Seção VI

Do lançamento e da arrecadação

Art. 73 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 74 – As taxas de licença para funcionamento são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 75 – Na hipótese o lançamento de que trata o art. 73 desta Lei, caso haja parcelamento do imposto, a taxa acompanhará na mesma proporção, relativa ao imposto.

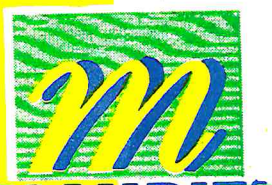
Seção VII

Da base de cálculo

Art. 76 – As taxas cobradas pelo Município de Mauriti, tem como base de cálculo, a Unidade Fiscal de Referência- UFIR.

Seção VIII

Da não incidência





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 77 – Ficam excluídas da incidência das taxas cobradas pelo Município de Mauriti:

- I – os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;
- II – os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação, e assistência social, sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

Seção IX Das isenções

Art. 78 – Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do fato gerador, incidência e contribuinte

Art. 79 – A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e com limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 80 – A lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- I – Publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- II – Fixação de prazo não inferior a 30(trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 81 – As disposições relativas a lançamento, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto de Executivo.

Seção II

Do pagamento

Art. 82 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste Código.

Art. 83 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3%(três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 84 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

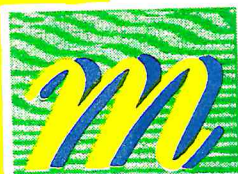
Seção III

Da não incidência

Art. 85 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 86 - A expressão “legislação tributária” compreende Leis, Decretos e Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 87 - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I- institua ou aumente tributos;
- II- defina novas hipóteses de incidência;
- III- extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 88 - A legislação tributária do município observará:

- I- as normas constitucionais vigentes;
- II- as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I- dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II- criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

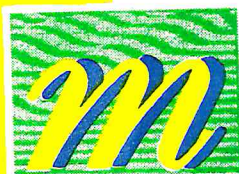
§ 2º- Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Das modalidades

Art. 89 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I- obrigação tributária principal;
- II- obrigação tributária acessória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

§ 1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do fato gerador

Art. 90 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 91 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único – considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Dos sujeitos da obrigação tributária

Art. 92 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mauriti é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 93 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, a pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I – contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Art. 94 – Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do município.

SEÇÃO IV

Da capacidade tributária passiva

Art. 95 – A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Da solidariedade

Art. 96 – São solidariamente Obrigadas:

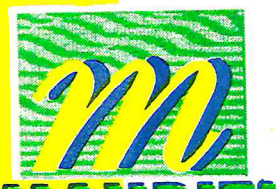
- I- as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do domicílio tributário





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 97 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I- quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - o Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 98 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

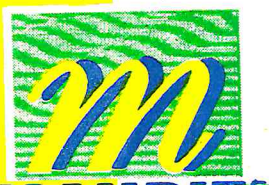
Da responsabilidade dos Sucessores

Art. 99 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 100 – São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitadas esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art.101- A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 102- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da responsabilidade de terceiros

Art. 103 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 104 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 105 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 106 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 107 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único – Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode Ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II Da suspensão do crédito tributário

Art. 108 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito de seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Parágrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da extinção do crédito tributário

Art. 109 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;

- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado .

SEÇÃO IV

Da exclusão do crédito tributário

Art. 110 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 111 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 112 – Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I – multas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

II – sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II – não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

Das multas

Art. 113 – As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

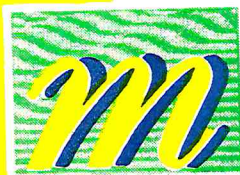
- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10%(dez por cento) a cada mês até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

II – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30%(trinta por cento) sobre o valor do débito:

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5(cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo de 30(trinta) UFIR:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

V – Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) UFIR, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 114 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 115 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 116 – As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 117 – O valor da multa será reduzido em 20%(vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 118 – as multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

Das demais penalidades

Art. 119 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

- I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
- II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 120 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 109, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 121 – Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

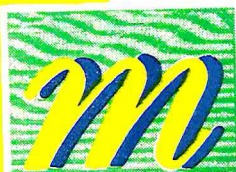
Art. 122 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 103 contra aqueles por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 123 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I Dos prazos

Art. 124 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 125 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II Da imunidade

Art. 126 – é vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na **alínea a** deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome o titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na **alínea b** deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II – aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

Da isenção

Art.127 – A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei a ele subsequente.

Art.128 – A isenção será efetivada:

I – Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

SEÇÃO IV

Da atualização monetária das bases de cálculo

Art.129 – Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art.130 – Para utilização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situada, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

SEÇÃO V

Da correção monetária

Art.131 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Art.132 – A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

Do cadastro fiscal

Art.133 – Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I – Cadastro fiscal imobiliário;
- II – Cadastro de atividades sócio econômicas.

Art.134 – O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI, no que couber e das taxas incidentes.

Art.135 – O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art.136 – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art.137 – As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art.135 deve ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art.138 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art.134, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30(trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 139 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art.140 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

Da constituição do crédito tributário

Art.141 – Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.142 – O lançamento reportar-se-á data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da decadência

Art.143- O direito de a fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.144- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art.153 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

SEÇÃO IX Do lançamento

Art.145- O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I- lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II- lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III- Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco(5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprova a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art.146 – Serão objeto de lançamento:

- I- direto ou de ofício:
 - a) o imposto predial e territorial urbano;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- d) a contribuição de melhoria.

II- por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III- por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único- O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ou pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 147 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art.148 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I- comunicação ou avisos diretos;
- II- publicação no Órgão Oficial do Município ou do Estado;
- III- publicação em órgão da imprensa local;
- IV- qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

Da cobrança

Art. 149 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 150 – O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 151 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI

Da prescrição

Art.152- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição será interrompida:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.153 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

SEÇÃO XII Do pagamento

Art. 154- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I- moeda corrente do país;
- II- cheque nominal.

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art.155- Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art.156- O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

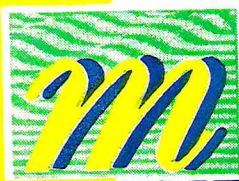
Art. 157- O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 158 – O prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII Da concessão de parcelamento

Art.159 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições.

- I- não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II- o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração;
- III- o saldo devedor será corrigido pela variação da UFIR.
- IV- O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 160 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração:

- I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
- II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art.161- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.162 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art.163 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
- III- A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV- A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI- O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 164 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

- I- por via amigável, pelo Fisco;
- II- por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

Das certidões negativas

Art. 165 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 166 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10(dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo visto neste artigo.

Art. 167 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 168 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 169 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art.170 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anti-crese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

Da fiscalização

Art.171- A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III- exigir informações escritas ou verbais;
- IV- notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
- V- requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los.

§ 3º- O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 172- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII- os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX- os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 173 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais, e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.
- II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 174 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 175 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o **caput** deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 176 – As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII Do auto de infração

Art. 177 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I – o local, dia e hora da lavratura;
- II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 178 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 183.

Art. 179 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento(AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 180 - A notificação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15(quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 181 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 178 e 179.

Seção XVIII

Da apreensão de bens ou documentos

Art. 182 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 183 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 182.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 184 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 185 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 186 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10(dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX Da representação

Art. 187 – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 188 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 189 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I Dos atos iniciais

Art. 190 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I – notificação de lançamento;
- II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III – representações.

Parágrafo Único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II Da reclamação e da defesa

Art. 191 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30(trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 192 – Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 193 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10(dez) dias para impugná-la.

Art. 194 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III Das provas

Art. 195 – Findos os prazos a que se referem os artigos 191 e 193, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

necessárias e fixará o prazo, não superior a 30(trinta)dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 196 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas do ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 197 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 198 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 199 – Não se admitirá prova fundada em exame de livros, ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV

Da decisão em primeira instância

Art. 200 – Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de (10) dez dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 201 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Art. 202 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

SEÇÃO V

Do recurso voluntário

Art. 203- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – A ciência da decisão aplicar-se-á as normas e os prazos dos artigos 180 e 181.

Art. 204 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da garantia de instância

Art. 205- Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º- Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º- A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

Art. 206 – No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º- Se a autoridade julgadora de primeira instância aceita o fiador, marcar-se-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º- Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º- Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 207 – Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 208 – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º- Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.



MAURITI
GOVERNO DA PRODUÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestação a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Do recurso de ofício

Art. 209 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 210. Subindo o processo em grau de recursos voluntários, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da execução das decisões finais

Art. 211 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
- II- pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III- pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- IV- pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
- V- pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 186 e seus parágrafos;
- VI- pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança e executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.
- TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 – Fica instituída no Município de Mauriti a Unidade Fiscal de referência – UFIR, que servirá de base de cálculo para as taxas, multas de posturas municipais, autorização e concessão de uso de bens, imóveis e serviços do Município, com apoio na Medida Provisória nº 1.171/95 de 27/10/95.

Art. 213 – O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, para a tarifa de transportes intramunicipais, unidades imobiliárias do Município e serviços especiais.

Art. 214 – O Chefe do Executivo, encaminhará mensagem, acompanhado de Projeto de Lei, para revisão dos incentivos fiscais, criados pela Lei nº 049/93 de 12/02/93.

Art. 215 – Fica mantido os incentivos fiscais relativos a Lei nº 049/93 para as empresas que estejam instaladas e em funcionamento até a vigência desta Lei, à exceção das Taxas.

Art. 216 – Integram a presente Lei, as tabelas de I a VI que acompanham.

Art. 217 – Continua em vigor, no presente exercício, e nos exercícios subsequentes o art. 83 da Lei nº 022/93 de 22/12/93.

Art. 218 – O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 219 – A arrecadação da Receita do Município, poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Agência bancária.

Art. 220- O Chefe do Poder executivo, fica autorizado a celebrar convênios e acordos, com as concessionárias de serviços públicos, instalados no município de Mauriti, usando o resguardo de suas receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 221 – Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, e revogando-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

TABELA I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (FÓRMULA)

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times S \times P \times T$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor metro quadrado do terreno, por face de quadra S = corretivo de situação P = corretivo de pedologia T = corretivo de topografia
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times \frac{CAT}{100}$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação Vm ² E = valor do metro quadrado de edificação por Tipo CAT = corretivo da categoria de edificação 100
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$ ITU = VVT x ALÍQUOTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

ANEXO I (da Tabela I)

Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

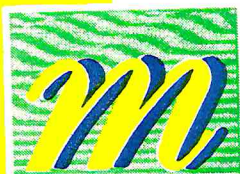
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		PERCENTUAL
1.	Situação	Esquina/mais de uma frente	1,10
		Meio de quadra	1,00
		Gleba	0,80
		Encravado/vila	0,60
2.	Topografia	Plano	1,00
		Aclive	0,90
		Declive	0,70
		Irregular	0,80
3.	Pedologia	Firme	1,00
		Alagado	0,80
		Inundável	0,60





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
(Continuação do Anexo I)

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (categoria)							
TIPO DE CONST.		CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA
ESTRUT.	Alvenaria	20	15	12	20	20	30
	Madeira	3	18	18	10	10	20
	Metálica	24	30	30	33	33	35
	Concreto	23	28	28	30	30	32
COBERT.	Palha	1	0	0	3	3	0
	Telha	5	2	2	11	11	10
	Amianto	6	2	2	9	9	8
	Telha Barro	7	5	3	13	13	11
	Laje	1	0	0	3	3	10
	Metálica						
PAREDES	Sem	0	0	0	0	0	0
	Taipa	15	3	3	8	8	8
	Alvenaria	28	12	12	24	24	24
	Concreto	27	27	28	30	30	30
	Madeira	8	8	8	16	16	16
FORRO	Sem	0	0	0	0	0	0
	Madeira	3	3	3	4	4	4
	Estuque	3	3	3	4	4	3
	Laje	3	4	4	5	5	5
REVES. FACHADA PRINCIP. IMPERMEÁVEL	Sem	0	0	0	0	0	0
	Caiado	8	8	8	6	6	2
	P.	17	13	13	10	10	4
INSTAL. SANIT.	Sem	0	0	0	0	0	0
	Externa	2	2	2	1	1	1
	Interna	3	3	3	1	1	1
INSTAL. ELETRIC.	Sem	0	0	0	0	0	0
	Aparente	6	7	7	3	3	4
	Embutida	12	13	14	4	4	6
PISO	Terra Batida	0	0	0	0	0	0
	Cimento	3	3	2	2	2	3
	Cerâmica	4	4	3	3	3	4
	Lajota	4	4	3	3	3	4
	Mosaico	4	4	3	3	3	4
	Especial	6	5	5	4	4	8





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

(Continuação do Anexo I)

SUBTIPOS DA EDIFICAÇÃO

TIPO	ALINHADA	RECUADA
CASA/ISOLADA	0,90	1,00
CASA/CONJUGADA	0,80	0,90
CASA/GEMINADA	0,70	0,70
APARTAMENTO		1,00
LOJA		1,00
GALPÃO		1,00
TELHEIRO		1,00
FÁBRICA		1,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1998

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço(%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	100,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.	3,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,0	100,00
5. Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por Terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3,0	-
7. Médicos veterinários.	3,0	100,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

3,0

-

9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.

3,0

-

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

2,0

-

Descrição dos serviços

Alíquota
S/ o Preço
Do Serviço(%)

Importâncias
Fixas, por
Ano (R\$)

11. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.

2,0

-

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

2,0

-

13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

2,0

-

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

2,0

-

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

2,0

-

16. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

2,0

-

17. Incineração de resíduos quaisquer.

2,0

-

18. Limpeza de chaminés.

2,0

-

19. Saneamento ambiental e congêneres.

2,0

-

20. Assistência técnica.

2,0

-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	-
23. Análise, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2,0	100
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,0	-
26. Traduções e interpretações.	2,0	-
Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
27. Avaliação de bens.	2,0	-
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2,0	-
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	-
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	-
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de		





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

construção civil, de obras
hidráulicas e outras obras
semelhantes e respectiva
engenharia consultiva, inclusive
serviços auxiliares ou
complementares.

2,0

-

32. Demolição.

2,0

-

33. Reparação, conservação e
reforma de edifícios, estradas,
pontes, portos e congêneres.

2,0

-

34. Pesquisa, perfuração,
cimentação, perfilagem,
estimulação e outros serviços
relacionados com a exploração e
exportação de petróleo e gás
natural.

5,0

-

35. Florestamento e
reflorestamento.

2,0

-

36. Escoramento e contenção de
encostas e serviços congêneres.

2,0

-

37. Paisagismo, jardinagem e
decoração.

2,0

-

38. Raspagem, calafetação,
polimento, lustração de pisos,
paredes e divisórias.

2,0

-

39. Ensino, instrução,
treinamento, avaliação de
conhecimentos, de qualquer grau
ou natureza.

2,0

-

40. Planejamento, organização e
administração de feiras,
exposições, congressos e
congêneres.

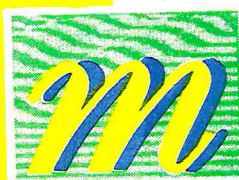
2,0

-

41. Organização de festas e
recepções "buffet".

2,0

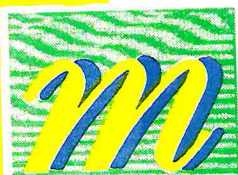
-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	2,0	-
43. Administração de fundos mútuos.	2,0	-
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	-
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	3,0	-
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	-
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").	3,0	-
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3,0	-
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3,0	-
50. Despachantes e comissários de despachos.	2,0	-





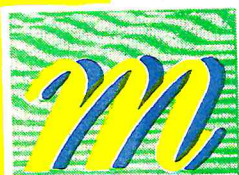
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

51. Agentes da propriedade industrial.	4,0	100,00
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	4,0	100,00
	5,0	-
53. Leilão.		
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.	3,0	-
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	-
Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2,0	-
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,0	-
58. Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	2,0	-
59. Diversões públicas:		
a) Cinemas	7,0	-
b) danceteria e congêneres	7,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	7,0	-
d) exposições com cobrança de ingresso	7,0	-
e) bailes, "shows", festas, recitais congêneres.	7,0	-
f) Jogos eletrônicos	7,0	-
g) competições esportivas	7,0	-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI		
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	7,0	-
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons e vendas de apostas	7,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	7,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	3,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	3,0	-
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3,0	-
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	3,0	-
65. Produção para Terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	-
Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0	-
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	2,0	-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de Quaisquer objetos.

2,0

-

69. Recondicionamento de motores.

2,0

-

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

2,0

-

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

2,0

-

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

2,0

-

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

2,0

-

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

2,0

-

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

2,0

-

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e





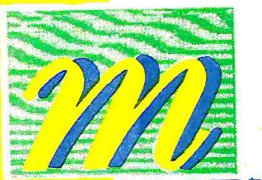
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI		
fotolitografia.		
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0	-
Descrição dos Serviços	Alíquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
78. Locação de bens móveis		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	3,0	-
b) demais serviços de locação	3,0	-
79. Funerais	3,0	-
80. Alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0	-
81. Tinturaria e lavanderia.	2,0	-
82. Taxidermia.	3,0	-
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2,0	2,0
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por Qualquer meio.	3,0	-
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5,0	-
87. Advogados.	3,0	100,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	100,00
89. Dentistas.	3,0	100,00
90. Economistas	3,0	100,00
91. Psicólogos	3,0	100,00
92. Assistentes Sociais	3,0	100,00
93. Relações Públicas	2,0	100,00
Descrição dos Serviços	Alíquota S/ o Preço Do Serviço(%)	Importâncias Fixas, por Ano (R\$)
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança correlatos		





de cobrança ou recebimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em Terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.

5,0

-

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

2,0

-

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.

-

-

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

3,0

-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de Qualquer natureza.

a) Representação comercial de produtos nacionais.

3,0

-

b) Representação comercial de produtos estrangeiros.

3,0

-

c) Demais casos.

3,0

-

Descrição dos Serviços

Alíquota
S/ o Preço
Do Serviço (%)

Importâncias
Fixas, por
Ano(R\$)

100. Fornecimento de trabalho Qualificado ou não especificados nos demais itens.

5,0

-

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

VALOR

R\$

Sociedade de profissionais

18,00

NOTA:

1 - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50%(cinquenta por cento).

2 - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento do imposto será feito mensalmente a razão de (R\$) 18,00 por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da sociedade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

TABELA III TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M ²	Qte UFIR
01	De 00 a 20m ²	10
02	De 21 a 50m ²	15
03	De 51 a 100m ²	20
04	De 101 a 200m ²	25
05	De 201 a 300m ²	35
06	Por cada 20m ² ou fração excedente do item 5	5





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

TABELA IV ALVARÁS, DE LICENÇA

Licença para construção, reforma, publicidade, feirante, e diversões publicas:

ITEM	NATUREZA	Qte UFIR
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de De área construída)	1/5
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por M ² de área construída)	1/5
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de Área construída)	1/5
04	Licença para construção de obras, relativa aos itens 31 e 33 da Lista De Serviços	180
05	Ambulantes e feirantes (eventual)	10
06	Anúncios e publicidades em geral (anual)	60
07	Anúncios e publicidades em geral (eventual)	20
08	Circos e parques de diversões, até 15 dias	50
09	Por cada dia excedente	5
10	Outras atividades correlatas	6

Obs.: A validade da licença eventual não pode ser superior a 30 (trinta)dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

TABELA V

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	Qte. UFIR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	8
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha	2
03	Requerimento e petições	2
04	Busca de documentos, por folha	2
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	15
06	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana	25
07	Registro de marca de animais	30
08	Apreensão de animais:	
	de Pequeno Porte	3
	de Grande Porte	6
09	Abate de gado bovino ou assemelhado (por cabeça)	6
10	Abate de caprino e ovino (por cabeça)	3
11	Suíno	4
12	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	3





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
1999
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
ÍNDICE

TÍTULO I – Dos tributos municipais (art. 1º a 85).

Capítulo I – Das disposições gerais (art. 1º a 4º).

Capítulo II – Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 5º a 27).

Seção I – Do fato gerador e dos contribuintes (art. 5º e 6º).

Seção II – Da base de cálculo e das alíquotas (art. 7º a 9º).

Seção III – Da inscrição (art. 10 a 12).

Seção IV – Do lançamento (art. 13 a 16).

Seção V – Da arrecadação e das isenções (art. 17 a 21).

Seção VI – Da planta genérica de valores (art. 22 a 27).

Capítulo III – Do imposto sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis (art. 28 a 41).

Seção I – Do fato gerador (art. 28).

Seção II – Da não incidência e das isenções (art. 29 e 30).

Seção III – Da base de cálculo e da alíquota (art. 31 a 33).

Seção IV – Dos contribuintes e responsáveis (art. 34 a 38).

Seção V – Do pagamento (art. 39 e 40).

Seção VI – Da restituição (art. 41).

Capítulo IV – Do imposto sobre serviços de qualquer natureza (art. 42 a 59).

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte (art. 42 a 46).

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota (art. 47 a 51).

Seção III – Da estimativa (art. 52 a 55).

Seção IV – Do lançamento e da arrecadação (art. 56 e 57).

Seção V – Das penalidades (art. 58).

Seção VI – Das isenções (art. 59).

Capítulo V – Das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços (art. 60 a 78).

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte (art. 60 e 61).

Seção II – Da taxa de licença (art. 62 a 67).

Seção III – Da taxa de licença e de expediente e serviços diversos (art. 68 a 70).

Seção IV – Da taxa de limpeza pública (art. 71).

Seção V – Da taxa de iluminação pública (art. 72).

Seção VI – Do lançamento e da arrecadação (art. 73 a 75).

Seção VII – Da base de cálculo (art. 76).

Seção VIII – Da não incidência (art. 77).

Seção IX – Das isenções (art. 78).

Capítulo VI – Da contribuição de melhoria (art. 79 a 85).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Seção I – Do fato gerador, incidência e contribuinte (art. 79 a 81).

Seção II – Do pagamento (art. 81 a 84).

Seção III – Da não incidência (art. 85).

TÍTULO II – Das normas gerais (art. 86 a 123).

Capítulo I – Da Legislação tributária (art. 86 a 88).

Capítulo II – Da obrigação tributária (art. 89 a 104).

Seção I – Das modalidades (art. 89).

Seção II – Do fato gerador (art. 90 e 91).

Seção III – Dos sujeitos da obrigação tributária (art. 92 a 94).

Seção IV – Da capacidade tributária passiva (art. 95).

Seção V – Da solidariedade (art. 96).

Seção VI – Do domicílio tributário (art. 97 e 98).

Seção VII – Da responsabilidade dos sucessores (art. 99 a 102).

Seção VIII – Da responsabilidade de terceiros (art. 103 e 104).

Capítulo III – Do crédito tributário (art. 105 a 110).

Seção I – Das disposições gerais (art. 105 a 107).

Seção II – Da suspensão do crédito tributário (art. 108).

Seção III – Da extinção do crédito tributário (art. 109).

Seção IV – Da exclusão do crédito tributário (art. 110).

Capítulo IV – Das infrações e penalidades (art. 111 a 123).

Seção I – Das disposições gerais (art. 111 e 112).

Seção II – Das multas (art. 113 a 118).

Seção III – Das demais penalidades (art. 119 e 120).

Seção IV – Da responsabilidade por infrações (art. 121 a 123).

TÍTULO III – Da administração tributária (art. 124 a 211).

Capítulo I – Dos procedimentos tributários (art. 124 a 189).

Seção I – Dos prazos (art. 124 e 125).

Seção II – Da imunidade (art. 126).

Seção III – Da isenção (art. 127 e 128).

Seção IV – Da atualização monetária das bases de cálculo (art. 129 e 130).

Seção V – Da correção monetária (art. 131 e 132).

Seção VI – Do cadastro fiscal (art. 133 a 140).

Seção VII – Da constituição do crédito tributário (art. 141 e 142).

Seção VIII – Da decadência (art. 143 e 144).

Seção IX – Do lançamento (art. 145 a 148).

Seção X – Da cobrança (art. 149 a 151).

Seção XI – Da prescrição (art. 152 e 153).

Seção XII – Do pagamento (art. 154 a 158).

Seção XIII – Da concessão de parcelamento (art. 159 e 160).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- Seção XIV – Da dívida ativa (art. 161 a 164).
- Seção XV – Das certidões (art. 165 a 170).
- Seção XVI – Da fiscalização (art. 171 a 176).
- Seção XVII – Do auto de infração (art. 177 a 181).
- Seção XVIII – Da apreensão de bens ou documentos (art. 182 a 186).
- Seção XIX – Da representação (art. 187 a 189).

Capítulo II – Do processo administrativo fiscal (art. 190 a 211).

- Seção I – Dos atos iniciais (art. 190).
- Seção II – Da reclamação e da Defesa (art. 191 a 194).
- Seção III – Das provas (art. 195 a 199).
- Seção IV – Da decisão em primeira instância (art. 200 a 202).
- Seção V – Do recurso voluntário (art. 203 e 204).
- Seção VI – Da garantia de instância (art. 205 a 208).
- Seção VII – Do recurso de ofício (art. 209 e 210).
- Seção VIII – Da execução das decisões finais (art. 211).

TÍTULO IV – Das disposições finais e transitórias (art. 212 a 221).

